



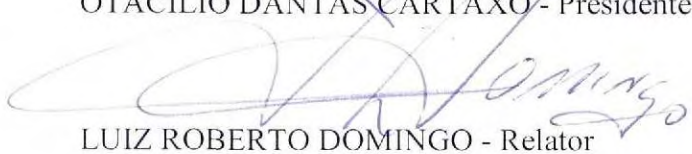
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10831.012478/2001-42
Recurso nº 134.696
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.975
Data 18 de junho de 2008
Recorrente GEVISA S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

EDITADO EM: 08/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Luiz Roberto Domingo, José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna de diligência determinada por esta Câmara pela Resolução nº. 301-01872, de 13 de junho de 2007, na qual se constou e determinou o seguinte:

"Note-se que os fundamentos e motivações que informam a SECEX não são os mesmos que informam a atividade lançadora da Fazenda Nacional. Por conta disso, muitas vezes, o que parece ser uma ofensa ao princípio da legalidade para a Fazenda Nacional (não cumprimento da norma que fixa o prazo do pedido de prorrogação de prazo), pode

não ser um empecilho à análise da conveniência e oportunidade no que tange à apreciação dos pleitos que visam o incentivo às exportações e o fomento das divisas nacionais.

Por conta disso, na linha do que tem sido decidido pela Câmara, e cito nesse particular o voto do Eminentíssimo Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, condutor do Acórdão nº. 301-01841, de 22/05/2007, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que encaminhe os autos à SECEX para que se pronuncie sobre a comprovação do DRAWBACK com base nos registros de exportação acostados aos autos, nas apurações levadas a efeito pela fiscalização e em vista de que a recorrente alega, em sua defesa.

Após a manifestação da autoridade concedente do regime especial, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, retornando os autos para julgamento por parte deste Conselho."

Constata-se a partir do despacho de fl. que não houve cumprimento da diligência por entender a repartição de origem que os autos não poderiam deixar a repartição fazendária, em face de determinação expressa de norma internas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Realmente não vejo qualquer óbice ao cumprimento da diligência em face das atuais tecnologias disponíveis para transmissão de informações e cópias de documentos, seja em forma de cópias reprográficas seja em cópias digitais.

Injustificada, portanto, a decisão da autoridade fiscal que não age para solução da lide.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da verdade material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

Não pode um impedimento de movimentação de processo, mero caráter administrativo, obstar a consecução de relevante princípio de direito e que possibilita de efetivação do princípio da estrita legalidade, sem a qual inexistiria o Estado exigir qualquer tributo.

Assim se a verdade dos fatos não se revela no lançamento, este perde sustentação de fato para percutir o direito.

Diante disso, voto por nova CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que sejam exaustivas as respostas requeridas na Resolução nº. 301-01872, de 13 de junho de 2007.



LUIZ ROBERTO DOMINGO